DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4108/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12609/2015
PROTOCOLO	: 1610542
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DO 1° TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ. AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao exame da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 97/2015**, formalizado entre o **Município de Naviraí**, inscrito no **CNPJ sob o nº 03.155.934/0001-90**, e a empresa **Piratini LTDA-EPP**, inscrita no **CNPJ sob o nº 24.653.180/0001-79**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 07/2015** foi julgado como **regular e legal**, conforme Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 2548/2016**", proferida no Processo TC/5255/2015, e quanto à formalização do **Contrato Administrativo n.º 97/2015**, este foi julgado como **regular e legal**, conforme visto na Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 3717/2017**", proferida nestes autos, constante da Peça Digital nº 10.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 97/2015**, apontando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise **"ANA - 2ICE -**

20539/2018", Peça Digital n.º 59 (fls. 952/957).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 97/2015**, conforme observado no Parecer "**PAR - 2ª PRC – 7289/2019"** à Peça Digital n.º 60 (fl. 958).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião da Equipe Técnica acerca da intempestividade na remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **"INT - G.WNB - 300/2020"** à Peça Digital n.º 65 (fl. 963), **"INT - G.WNB - 299/2020"** à Peça Digital n.º 66 (fl. 964), **"INT - G.WNB - 298/2020"** à Peça Digital n.º 67 (fl. 965), **"INT - G.WNB - 297/2020"** à Peça Digital n.º 68 (fl. 966), **"INT - G.WNB - 2082/2020"** à Peça Digital n.º 77 (fl. 975), **"INT - G.WNB - 2081/2020"** à Peça Digital n.º 78 (fl. 976), **"INT - G.WNB - 2080/2020"** à Peça Digital n.º 79 (fl. 977), e **"INT - G.WNB - 2079/2020"** à Peça Digital n.º 80 (fl. 978).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte dos Jurisdicionados e com o retorno dos autos a este Gabinete, entendeu-se que embora devidamente intimados, os Jurisdicionados Denilson Aurélio de Souza Barbosa, Cleci Fornunati e Ciro José Toaldo mantiveram-se omissos, motivo pela qual foi declarada à revelia. Ademais, o interessado Adelvino Francisco de Freitas, ofereceu resposta à intimação (fls. 980-981), entretanto, trouxe documento ou fato novo a estes autos, encerrando assim a instrução processual, remetendo o processo nas filas de Decisão para julgamento da matéria, conforme observado nos termos do Despacho **"DSP - G.WNB – 5042/2021"** à Peça Digital n.º 92 (fl. 991).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da

Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 97/2015**, firmado entre o **Município de Naviraí** e a empresa **Piratini LTDA-EPP**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata do acréscimo de 6,74% no valor inicial do contrato, somando a importância de R$ 8.576,82 (oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atendeu as determinações do diploma legal supracitado e de suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61, visto que apresentou a devida justificativa (fls. 884/885), o devido parecer jurídico (fl. 896), autorização do ordenador de despesas (fl. 912), incluindo sua publicação tempestiva na imprensa oficial do município (fl. 901).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, referente ao 1º Termo Aditivo, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data da Publicação do Extrato	02/12/2015
Data Limite para a Remessa dos Documentos	**23/12/2015**
Data do Envio da Remessa	**22/05/2018**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao ordenador de despesas como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses.

Em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 97/2015, este ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, estando as notas fiscais verificadas por autoridade competente. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 127.214,80**
TERMO ADITIVO	R$ 8.576,82
VALOR CONTRATUAL FINAL	**R$ 135.791,62**
DESPESA EMPENHADA	R$ 135.791,62
DESPESA ANULADA	R$ 98.020,60
SALDO NOTA DE EMPENHO	**R$ 37.771,02**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 37.771,02**
NOTAS FISCAIS	**R$ 37.771,02**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 47, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, referentes à Execução Financeira do Contrato n° 97/2015, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	12/02/2016
Data Limite para a Remessa dos Documentos	**04/03/2016**
Data do Envio da Remessa	**19/08/2016**

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atraso,** torna-se antieconômica a aplicação de multa, pois a legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 97/2015**, firmado entre o **Município de Naviraí**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.155.934/0001-90**, e a empresa **Piratini LTDA-EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 24.653.180/0001-79**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Adelvino Francisco de Freitas**, **inscrito no CPF sob o n° 639.793.221-49,** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos

obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA